

Colonialidade, Decolonialidade: o que há de decolonial no Constitucionalismo Latino-Americano?¹

Coloniality, Decoloniality: what is decolonial in Latin American constitutionalism?

*Raquel Fabiana Lopes Sparemberger*²

Resumo: Este artigo trata de algumas perspectivas conceituais dos chamados colonialismo, neocolonialismo pós-colonialismo, aborda o conceito de constitucionalismo e sua influência colonial, exploradora e genocida, que se justificou e se consolidou a partir de categorias “universais”, como Constituição e Estado. Aborda também o constitucionalismo latino-americano e a sua relação necessária com a decolonialidade e do quanto as Constituições latino-americanas, de maneira geral, sempre expressaram os interesses das elites hegemônicas, influenciadas pela cultura europeia colonizadora. Assevera que talvez ainda se viva em momento de transição, principalmente pela dificuldade de superação da colonialidade do poder e do ser, e que embora já se tenha muito de decolonial no Constitucionalismo Latino-Americano, ainda assim há muitos desafios a serem alcançados. Enfatiza-se que o processo descolonial do constitucionalismo pode representar uma mudança de época com diferentes forças atuantes a partir de diferentes formas de pensamento que não almejam se estabelecer como universais. Demonstra ainda o papel do direito como um dos mecanismos efetivos de transformação. A pesquisa realizada é do tipo qualitativa, de abordagem hipotético-dedutiva, descritivo-exploratório de base essencialmente bibliográfica.

Palavras-chave: Colonial. Decolonial. Constitucionalismo. Transição. Desafios.

Abstract: This article deals with some conceptual perspectives of colonialism, neocolonialism, and post-colonialism. It discusses the concept of constitutionalism and its colonial, exploitative, and genocidal influences, which have been justified and consolidated through "universal" categories such as Constitution and State. It also addresses Latin American constitutionalism and its necessary relationship with decoloniality, highlighting how Latin American Constitutions, in general, have always expressed the interests of hegemonic elites, influenced by European

¹ Alguns trechos deste texto tiveram como base pesquisas financiadas pelo CNPq e FAPERGS, que resultaram nos seguintes artigos de minha autoria: SPAREMBERGER; DAMAZIO, 2016; e VELASCO. SPAREMBERGER, 2016.

² Doutora em Direito pela Universidade Federal do Paraná- UFPR. Pós-doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC. Professora dos cursos de graduação e do Programa de Mestrado em Direito da Faculdade de Direito da Fundação Escola Superior do Ministério Público-FMP Rio Grande – RS – Professora adjunta da Universidade Federal do Rio Grande -FURG, professora do Programa de Mestrado em Direito da Universidade Federal do Rio Grande -FURG -Brasil. Email: fabiana7778@hotmail.com

colonizing culture. The article asserts that perhaps we are still in a transitional moment, mainly due to the difficulty of overcoming the coloniality of power and being. Although there is already a significant decolonial aspect in Latin American Constitutionalism, there are still many challenges to be addressed. The process of decolonizing constitutionalism may represent a shift in time with different forces at play, embracing diverse forms of thought that do not seek to establish themselves as universal. The article also demonstrates the role of law as one of the effective mechanisms of transformation. The research conducted is of a qualitative nature, with a hypothetical-deductive, descriptive-exploratory approach based essentially on bibliographical sources.

Keywords: Colonial. Decolonial. Constitutionalism. Transition, Challenges.

1. Introdução

Este artigo trata de algumas perspectivas conceituais dos chamados colonialismo, neocolonialismo e pós-colonialismo. Aborda o conceito de constitucionalismo e sua influência colonial, exploradora e genocida, que se justificou e consolidou a partir de categorias “universais”, como Constituição e Estado. Também aborda o constitucionalismo latino-americano e sua relação necessária com a decolonialidade, mostrando como as Constituições latino-americanas, de maneira geral, sempre expressaram os interesses das elites hegemônicas, influenciadas pela cultura europeia devido à intensa colonização sofrida por todos os países da América Latina, negligenciando frequentemente as necessidades dos segmentos sociais minoritários, como povos indígenas, afro-americanos e camponeses.

Por fim, enfatiza que talvez ainda estejamos em um momento de transição e, apesar dos avanços rumo ao decolonial no Constitucionalismo Latino-Americano, ainda existem muitos desafios a serem enfrentados. Trata-se de um processo descolonial do constitucionalismo que pode representar uma mudança de época, com diferentes forças atuantes a partir de diversas formas de pensamento que não buscam se estabelecer como universais. Além disso, aborda o papel do direito nesse contexto.

A pesquisa realizada é do tipo qualitativa, de abordagem hipotético-dedutiva, descritivo-exploratória e baseada essencialmente em fontes bibliográficas.

2. Colonialismo, neocolonialismo e pós-colonialismo

O projeto de emancipação promovido pela Modernidade é significativamente pródigo em inconsistências e paradoxos. Um dos marcos fundamentais do compromisso dos modernos com a felicidade está na aposta na universalização do modelo europeu de pensar e conceber o mundo (PEREIRA, 2017). Isto implica, em grande medida, negar a diversidade e a pluralidade das diferentes formas de vida e de compreensão sobre a verdade, o bom, e o justo. Sob certo sentido, a permanência da pretensão de universalidade, tal como se apresenta, por exemplo, o discurso de emancipação nas declarações de direitos do pós-guerra e a sua prática contemporânea efetiva, demonstram com nitidez as relações de colonialidade que se escondem sob a superfície discursiva (PEREIRA, 2017).

Outro bom conceito de matriz colonial é de que ela aparece como um sistema ordenador e acumulativo da ação colonial-imperial, atuando como padrão subjacente e permanente que restringe continuamente nossas ações da vida cotidiana e está diretamente relacionada com as estruturas de poder. A matriz colonial de poder constitui-se a si mesma como o instrumento orientador da colonialidade do poder e do poder da colonialidade, desde suposições epistemológicas e interpretações históricas que reafirmam o dogma das concepções lineares do progresso universal e de um imaginário de desenvolvimento construído basicamente tendo como referência a Europa. (RESTREPO, 2014, p. 225).

Assim, o conceito de colonialidade surge em contraposição a esta noção: refere-se a um padrão de poder que emergiu como resultado do colonialismo da modernidade; mas ao invés de limitar-se a uma relação de poder entre povos ou nações, refere-se acima de tudo à forma como o trabalho, o

conhecimento, a autoridade e as relações intersubjetivas se articulam entre si através do mercado capitalista mundial e da diferença colonial. Portanto, mesmo que o colonialismo proceda cronologicamente à colonialidade, esta última, enquanto matriz de poder, sobrevive ao fim do colonialismo (PEREIRA, 2017, p. 138).

Assim, o colonialismo é uma prática de dominação, exclusão e silenciamento que envolve a subjugação de um povo por outro. Frantz Fanon (1961), em sua obra *Os condenados da Terra*, assevera que a origem da dominação exercida pelos opressores sobre os oprimidos nas sociedades capitalistas está nas coloniais. Segundo Quijano (2014) a relação entre exploradores e explorados nada mais é do que a continuidade da relação entre colonizadores e colonos. É ainda a permanência de uma sociedade separada, por relações de espoliação e de dominação, que legitimam sociedades capitalistas neocoloniais.

O neocolonialismo é uma versão indireta do antigo colonialismo, consistente em uma forma de dominação por meio de mecanismos econômicos e não necessariamente políticos. Colonialidade e colonialismo não se confundem. Conforme Aníbal Quijano (2014, p. 206, 209), o primeiro é conceito e o segundo é noção. Assim, para Damazio (2011), “o Colonialismo é uma relação político-econômica, em que há a soberania de um povo alojada dentro do poder de outro povo ou nação”.

Outro bom conceito de matriz colonial é de que ela aparece como um sistema ordenador e acumulativo da ação colonial-imperial, atuando como padrão subjacente e permanente que restringe continuamente nossas ações da vida cotidiana e está diretamente relacionada com as estruturas de poder. A matriz colonial de poder constitui-se em si mesma como um instrumento orientador da colonialidade do poder e do poder da colonialidade desde suposições epistemológicas e interpretações históricas que reafirmam o dogma das concepções lineares do progresso universal e de um imaginário de

desenvolvimento construído basicamente tendo como referente à Europa (RESTREPO, 2014, p. 225).

Com isso, o conceito de colonialidade surge em contraposição a esta noção: diz respeito a um padrão de poder que emergiu como resultado do colonialismo da modernidade, mas, ao invés de limitar-se a uma relação de poder entre povos ou nações, refere-se, acima de tudo, à forma como o trabalho, o conhecimento, a autoridade e as relações intersubjetivas se articulam entre si por meio do mercado capitalista mundial e da diferença colonial. Mesmo, portanto, que o colonialismo proceda cronologicamente à colonialidade, esta última, enquanto matriz de poder, sobrevive ao fim do colonialismo (PEREIRA, 2017, p. 138), é uma verdadeira “expropriação epistêmica” que, segundo Castro Gomes, começou a ser descrita por Said e outros autores:

Casi todos los autores mencionados han argumentado que las humanidades y las ciencias sociales modernas crearon un imaginario sobre el mundo social del ‘subalterno’ (el oriental, el negro, el indio, el campesino) que no solo sirvió para legitimar el poder imperial en un nivel económico y político sino que también contribuyó a crear los paradigmas epistemológicos de estas ciencias y generar las identidades (personales y colectivas) de colonizadores y colonizados (CASTRO-GÓMEZ, 2005, p. 20).

O pós-colonialismo, por sua vez, diz respeito aos estudos teóricos e movimentos acadêmicos originados de estudos culturais e literários colocados em evidência a partir dos anos 1980 e que denunciam a continuidades do sistema colonial e das alianças regionais. Dentro do debate pós-colonial há diversas teorias e dinâmicas sociais que dialogam ou questionam as premissas desse guarda-chuva conceitual e de práxis, passando por filiações teóricas mais ou menos próximas do feminismo negro, do marxismo anticolonial, da insurgência indígena, das confluências contra-coloniais, dentre outros.

Por fim, sobre o termo decolonialidade, em inglês “*decoloniality*”, existe um consenso entre os autores vinculados a essa perspectiva de estudo. Já com relação à tradução para espanhol e português não há uma posição unânime.

Preferimos, entretanto, o termo decolonial pelos mesmos motivos que Walsh (2009, p. 15-16), ou seja, a intenção não é desfazer o colonial ou revertê-lo, ou seja, superar o momento colonial pelo momento pós-colonial, mas provocar um posicionamento contínuo de transgredir e insurgir.

O decolonial implica, portanto, uma luta contínua (DAMAZIO; COLAÇO, 2018). Assim, a decolonialidade pauta-se na resposta do *anthropos* aos projetos universais a partir de suas próprias histórias e saberes locais e, portanto, do pensamento de fronteira. O *anthropos* (ele ou ela) começa a criar seu próprio espaço; um espaço que foi invisibilizado e silenciado. O pensar decolonial não aparece de repente com os estudos pós-coloniais e decoloniais, tampouco é um tipo de atividade e conhecimento que se dá somente a partir das universidades; torna-se visível a partir da variedade de respostas que se deram em distintos continentes ao longo do processo de formação e consolidação da modernidade/colonialidade.

Diante de tal contexto, faz-se necessário compreender como se configurou o constitucionalismo moderno de matriz colonial/tradicional e conhecer as consequências práticas desse contexto e o quanto contribuiu para as discussões acerca do encobrimento do Outro, que teve seu conjunto de saberes subalternizado (saberes em um sentido amplo, incluindo práticas, memórias, subjetividades, etc.). O foco é um olhar para o Constitucionalismo latino-americano, sua colonialidade, sua dependência aos projetos do capitalismo, bem como o caráter contraditório da modernidade.

3. O constitucionalismo moderno/colonial/tradicional e sua configuração

O caráter moderno/colonial do constitucionalismo mostra que ele se constrói a partir de uma retórica moderna de civilização e progresso, porém encobre a lógica colonial de sujeição e exploração.

Mesmo diante das mudanças do constitucionalismo, surgidas a partir do século 20, em geral foram deixadas de lado as críticas relativas às relações coloniais e à universalidade epistêmica. Nesse cenário, não se questionou o monismo, o Estado-nação e o sujeito de conhecimento do constitucionalismo; tampouco foi debatida sua fundamentação contratualista baseada na racionalidade dos seres humanos a partir do modelo racional ocidental (SPAREMBERGER; DAMAZIO, 2016).

Segundo Sparemberger e Damazio (2016), a imagem simbólica, que o Direito e o constitucionalismo contemporâneos continuam a propor, é a de uma pirâmide jurídica. No topo, de forma hierárquica, localiza-se a constituição. Esse simbolismo é amplamente difundido e utilizado como recurso pedagógico no ensino do Direito para explicar as características do sistema jurídico, entendido como um sistema hierárquico logicamente coerente e fechado, e a função da constituição como fundamento de validade das normas inferiores (MÉDICI, 2010, p. 96).

De acordo com Restrepo (2009, p. 109), “a constituição estabeleceria, desse modo, a si mesma, e seria válida conforme sua própria sistematicidade, fora da realidade”. “A validade da normatividade jurídica não estaria assentada na legitimidade das pessoas, do povo, mas em sua particularidade autônoma e apolítica” (RESTREPO, 2009, p. 109).

A constituição estabeleceria, desse modo, a si mesma, e seria válida conforme sua própria sistematicidade, fora da realidade. A validade da normatividade jurídica não estaria assentada na legitimidade das pessoas, do povo, mas em sua particularidade autônoma e apolítica (RESTREPO, 2009, p. 109). Da mesma forma que o sujeito do conhecimento estaria separado da realidade histórica e política, também assim se encontrariam suas ideias e instituições. Esse modelo (a constituição como algo que paira acima da realidade) reflete os ideários racionalistas e a universalidade epistêmica, porém não é mais que uma abstração fictícia que oculta a modernidade/colonialidade. O “universal” é definido pelo homem branco e

ocidental em um processo colonial de inferiorização dos demais povos e saberes (SPAREMBERGER; DAMAZIO, 2016).

Verifica-se, nesse sentido, que as Constituições dos países latino-americanos devem trazer questões próprias e típicas do seu povo que, obviamente, não poderiam estar nas Cartas Constitucionais europeias por total incompatibilidade cultural. “Esse olhar sobre si que, por conseguinte, acaba cortando com o cordão umbilical europeu sugere uma emancipação cultural, social e jurídica, engrandecendo as raízes latino-americanas” (LAURINO; VERAS NETO, 2016, p. 29). A partir do exposto, é possível asseverar que o constitucionalismo moderno, tradicional, de teor político-liberal e de matriz eurocêntrica, não é mais satisfatório e suas bases precisam ser repensadas.

4. O constitucionalismo latino-americano e a necessária relação com a decolonialidade

As Constituições latino-americanas, de maneira geral, sempre expressaram os interesses das elites hegemônicas, influenciadas pela cultura europeia advinda da elevada carga da colonização sofrida por todos os países da América Latina, e raramente foram atendidas as necessidades dos segmentos sociais minoritários, como povos indígenas, afro-americanos, camponeses, etc.

Segundo Antonio Carlos Wolkmer (2013, p. 19), “a Constituição não deve ser uma matriz geradora de processos políticos, mas uma resultante de correlações de forças e de lutas sociais em um dado momento histórico do desenvolvimento da sociedade”. Para este autor (2013), não é possível reduzir-se toda e qualquer Constituição ao mero formalismo normativo ou ao reflexo hierárquico de um ordenamento jurídico estatal que destoa das realidades do povo.

Nesse sentido, repensar as suas bases é reconstruir pilares que respondam satisfatoriamente à sua história, ao seu modo de vida, à sua cultura, à sua verdadeira essência. Faz-se necessário repensar as bases desse processo e considerar as mobilizações sociais e a inclusão daquele sujeito que era e é considerado subalternizado.

Para romper esse constitucionalismo tem-se um “novo” constitucionalismo, caracterizado pela presença de sujeitos e de saberes entendidos como subalternizados pela universalidade epistêmica. O “novo” constitucionalismo latino-americano tenta ressignificar a ideia de constituição, viabilizando, assim, a descolonialidade constitucional.

A descolonialidade, no âmbito do constitucionalismo, implica problematizar a construção epistemológica que permitiu que a constituição, nos moldes liberais burgueses, se estabelecesse como válida universalmente, subalternizando qualquer outra forma de organização social. Trata-se, sobretudo, de uma busca por ressignificar a ideia de constituição, mesmo tendo consciência de que esta foi, em suas raízes liberais burguesas, uma retórica moderna para encobrir a lógica colonial.

De acordo com a analítica da modernidade/colonialidade, a constituição, como um universal, não é nada mais que um discurso particular localizado, que se impõe a partir de um imaginário ponto zero do conhecimento, o qual tem como função primordial subalternizar a diferença. A constituição não seria a origem do poder ou a base que estabelece o Direito, mas, sim, o resultado de um momento histórico e de determinadas relações de poder (SPAREMBERGER; DAMAZIO, 2016).

Nesse cenário problematizador da lógica colonial, podemos destacar alguns elementos do “constitucionalismo latino-americano” que, visivelmente, abrem as portas para uma descolonialidade constitucional.

Conforme Laurino e Veras Neto (2016, p. 135), “a redemocratização dos países latino-americanos no início dos anos 80 do século 20, trouxe novos traços constitucionais em que se verifica a ruptura com o modelo

eurocentrista e a descontinuidade de relações tipicamente coloniais”. Inaugura-se um novo modelo de ordem econômica e social, inclusiva, participativa e solidária, contrapondo-se ao modelo que se desenvolveu nos primórdios da colonização, em que se excluiu dos benefícios da produção econômica, social, cultural e política a grande parte do povo latino-americano.

De acordo com Raquel Yrgoyen Fajardo (2011), essa “redemocratização” pode ser identificada a partir de três ciclos do constitucionalismo pluralista contemporâneo: o constitucionalismo multicultural, que abrange o período de 1982 a 1988, no qual se encontra a Constituição brasileira vigente; o constitucionalismo pluricultural, que abarca o período de 1989 a 2005, quando se destaca a Constituição da Venezuela; e o constitucionalismo plurinacional, entre 2006 e 2009, marcado pelas Constituições boliviana e equatoriana.

No entendimento de Rubio (2010, p. 24), esse constitucionalismo incorpora em suas Cartas Magnas os direitos de caráter coletivo relacionados com os povos indígenas e/ou grupos afrodescendentes, como o direito à terra, à autodeterminação e à autonomia, direitos culturais, educação, idioma, usos e costumes. Tratam-se de direitos sistematicamente negados ao longo de uma trágica história de resistência, exploração, genocídio e barbárie. Além disso, são incorporados os direitos ambientais, que protegem a biodiversidade e o meio ambiente, conforme estes são entendidos pelas culturas milenárias. Nesse sentido, a Constituição equatoriana contempla a natureza como sujeito de direitos, e, como tal, deve ser tratada e cuidada.

A Constituição, da mesma forma que a ideia de Estado, não é considerada uma verdade universal que paira acima das relações humanas – ela provém do povo (povo não como algo fixo e inerte). O estudo do Direito constitucional, portanto, não é fechado e limitado, mas algo complexo.

Segundo Médici (2010, p. 121), mais que estar no topo de uma pirâmide, a Constituição é horizontal e representa o centro de sentidos no qual se sobrepõem os saberes e práticas de uma pluralidade de culturas. Esse

constitucionalismo latino-americano, consoante Rubio (2010, p. 25), distingue-se do constitucionalismo moderno/colonial por vários elementos potencialmente descoloniais. Destacam-se, aqui, cinco deles.

Primeiro: surge a partir de lugares tradicionalmente subalternizados, ou seja, considerados inferiores sob a lógica colonial do conhecimento; lugares de não pensamento (lugares de mitos, de religiões não ocidentais, de folclore, sem educação formal, de subdesenvolvimento) que hoje estão despertando do processo de colonialidade e demonstrando a existência de diferentes formas de compreender o mundo. Ou seja, essas novas constituições não visam apenas a favorecer e incluir as diferentes culturas, mas surgem a partir dessas próprias culturas historicamente consideradas incapazes de produzir conhecimento.

Segundo: o discurso constitucional não é considerado privilégio dos constitucionalistas formados em universidades, mas das pessoas, dos povos, da mobilização indígena, por exemplo. Rompe-se, desse modo, com o discurso constitucional que historicamente disfarça sua lógica colonial por meio do discurso moderno da neutralidade, objetividade e cientificidade. Questiona-se, portanto, a exigência colonial epistêmica de que os saberes, para se constituírem como verdadeiros e válidos, devem partir de um imaginário ponto zero do conhecimento, seja este o Estado, a academia ou outros.

Terceiro: o constitucionalismo latino-americano não pretende ser algo construído separado do tempo e do espaço e das relações políticas e históricas. Pelo contrário, reflete, principalmente, as diversas culturas andinas e não aspira ser um modelo único para todos os povos do planeta. Os objetivos modernos de encontrar fórmulas para definir e “salvar” a humanidade como um todo, são substituídos pela pluriversalidade epistêmica, por diferentes sujeitos de conhecimento, por variados locais de enunciações e por diversas propostas que surgem, muitas vezes, a partir da ressignificação de uso contra-hegemônico de conceitos universalistas moderno/coloniais, como Estado, democracia, direitos humanos, entre outros.

Quarto: diferentemente do constitucionalismo tradicional, que tem como núcleos o Estado-nação e a uniformidade de todas as culturas a partir de uma cultura pretensamente mais avançada, o novo constitucionalismo latino-americano pretende refundar o Estado por meio da construção de Estados plurinacionais. O Estado plurinacional, para Garcés (2009, p. 176), é um “estado de consorciação onde as coletividades políticas opinam, expressam seu acordo e tomam decisões sobre as questões centrais do estado.” A ideia de que o Estado tem soberania única e absoluta sobre seu território é desfeita, e, desse modo, possibilita-se o exercício do autogoverno (para dentro) e do cogoverno (em relação ao Estado central e com as outras entidades territoriais) (GARCÉS, 2009, p. 176).

Quinto: o constitucionalismo latino-americano incorpora diversas epistemologias tradicionalmente silenciadas e marginalizadas pela modernidade/colonialidade. Essas outras formas de conhecer os projetos modernos de civilização, progresso e desenvolvimento, não fazem muito sentido, pois se busca a vida em harmonia, o *sumak kawsay* (quechua) e o *suma qamaña* (aymara) (RUBIO, 2010, p. 25).

O constitucionalismo latino-americano, desse modo, representa uma perspectiva decolonial que vai além do constitucionalismo tradicional, mostrando que é possível fraturar os modelos universalistas da modernidade/colonialidade; surge a partir dos sujeitos tradicionalmente subalternizados; problematiza o imaginário do ponto zero do conhecimento e a universalidade epistêmica; pauta-se na ideia de Estado plurinacional e, assim, questiona o âmago da subalternização de culturas; e, principalmente, abre espaço para diferentes epistemologias, práticas e tradições historicamente silenciadas.

Tais elementos descoloniais presentes nesse novo constitucionalismo latino-americano, entretanto, não significam uma mudança imediata e total do imaginário moderno/colonial para um modelo de Estado e constituição descolonial; evidenciam, sobretudo, rupturas cruciais que podem propiciar o

início de um processo descolonizador, localizado e pluriversal, que, provavelmente, se estenderá ao longo deste século para todos os âmbitos do pensamento político e jurídico.

5. Um momento de transição: perspectivas e desafios e o que há de decolonial no Constitucionalismo Latino-Americano

Diante de tais abordagens, há, sim, nas novas Constituições, características da perspectiva decolonial. O “novo constitucionalismo latino-americano” oferece e ofereceu para o tema pluralismo uma resposta original e distinta do caminho tradicional europeu, reconhecendo a necessidade de modelar instituições a partir da própria experiência latino-americana, valorizando a singularidade da história do continente (TEIXEIRA; SPAREMBERGER, 2016).

Segundo os autores, isso implicou romper com os padrões europeus tradicionalmente estabelecidos e buscar formas alternativas de tutela de direitos fundamentais. Se o modelo europeu aposta na “efetividade constitucional” e na percepção de que as constituições representam o compromisso fundamental da proteção da “dignidade humana”, o referencial adotado pelo constitucionalismo latino-americano, a partir da segunda metade dos anos 2000, aponta para uma concepção radicalmente distinta de bem-viver, orientado, sobretudo, à percepção de que o ser humano é parte de uma totalidade que com ele não se confunde (TEIXEIRA; SPAREMBERGER, 2016).

Justamente por isso, as categorias do constitucionalismo clássico, orientadas por um padrão universalista e totalizante, ao adotarem referenciais ideais deixam escapar a riqueza da diversidade cultural, sendo incapazes de enfrentar problemas referentes à tutela dos direitos

fundamentais de povos originários na América Latina (TEIXEIRA; SPAREMBERGER, 2016). Nesse sentido, o caminho do constitucionalismo latino-americano foi marcado pelo procedimento de ruptura com o sistema pretérito, com a participação direta do poder constituinte resgatando o lugar da soberania popular na teoria constitucional. As características materiais de sua Constituição formam-se pela inovadora inclusão de mecanismos de democracia participativa, extensão do reconhecimento e proteção dos direitos fundamentais e ingerência estatal na economia (WOLKMER, 2013).

Para se realizar um processo de ruptura da lógica colonial, portanto, é imprescindível que se questione a universalidade epistêmica e seus pilares e estruturas. As novas Constituições trazem mudanças que abrangem não somente a questão cultural e os direitos coletivos, mas mudanças nos sistemas políticos e jurídicos. O objetivo é que um Estado que assista todos os seus cidadãos possa crescer com menos conflitos, que o respeito às diferenças e peculiaridades de cada grupo possa criar uma sociedade mais humana, e que os povos de cultura diferenciada, antes excluídos das sociedades nacionais, possam somar na luta por um meio ambiente saudável e uma sociedade inclusiva.

Percebe-se, assim, que, diferentemente do neoconstitucionalismo, o chamado “novo constitucionalismo latino-americano” surge a partir de sujeitos e saberes tradicionalmente subalternizados pela universalidade epistêmica e apresenta diferentes elementos epistemológicos, políticos e jurídicos que o situam em um patamar diferenciado do constitucionalismo tradicional (TEIXEIRA; SPAREMBERGER, 2016).

Logo, para o pensamento decolonial não há verdade absoluta, universal, ou seja, abre-se a perspectiva de se construir mundos abertos e plurais, mais dialógicos e compreensivos, sem a pretensão de que exista alguém que habite o lugar supremo capaz de determinar o que é verdadeiro e universal. Isto é pluriversalidade, e não universalidade epistêmica.

Verifica-se, nesse sentido, que no âmbito do constitucionalismo é possível verificar elementos desse processo descolonial nos textos das novas constituições, e há, certamente, questionamentos acerca dos marcos teóricos e epistêmicos do constitucionalismo moderno/colonial e também a respeito da ressignificação deste a partir de sujeitos e saberes tradicionalmente subalternizados.

Dentre os principais elementos/características decoloniais, as Constituições da Bolívia e do Equador compuseram o Estado Plurinacional, que possibilitou e conferiu autonomia e autogoverno aos diferentes povos conviventes em um mesmo Estado, sem que com essa convivência fossem suprimidas as identidades culturais específicas, como tipicamente ocorria no Estado-Nação concebido pela modernidade europeia, de cunho monista, centralizador e homogeneizante (PRÉCOMA; FERREIRA, 2017).

Também nessas Constituições, segundo Fajardo (2010), os povos indígenas demandaram, lutaram e foram reconhecidos não somente por suas culturas diversas, mas como nações originárias, ou nacionalidades, isto é, “como sujeitos políticos coletivos com direito a participar nos novos pactos de Estado, que se configuram assim como Estados Plurinacionais” (FAJARDO, 2010, p. 13).

Para Wilhelmi (*apud* PRÉCOMA; FERREIRA, 2017), tais Constituições igualmente trouxeram importantes avanços emancipatórios para esses povos, garantidos com o reconhecimento de pertencerem a nacionalidades autônomas dentro dos Estados Plurinacionais equatoriano e boliviano. Esses países inserem em suas Cartas Políticas a cosmovisão indígena.

No cenário dos processos constituintes do Equador e da Bolívia e também, porque não dizer, do Chile, mais recentemente, contaram com a atuação ativa de distintos movimentos sociais rurais e urbano-sindicais, comunitários, de bairros e distritos, de mulheres urbanas e de mulheres camponesas e indígenas, de ecologistas, de estudantes etc., erguendo-se para

romper a mencionada linha de continuidade colonialista, constituindo, portanto, propostas descolonizadoras (PRÉCOMA; FERREIRA, 2017, p. 29).

Para Wilhelmi (*apud* PRÉCOMA; FERREIRA, 2017, p. 29),

[...] uma das características também dessas constituições, principalmente na Boliviana, é o conceito de Bem Viver que aparece no preâmbulo como um dos fundamentos ou finalidades do Estado. Na parte dispositiva, com previsão no capítulo dedicado aos princípios, valores e finalidades do Estado (art. 8, I), aparece como *suma qamaña*, *ñandereko* ou *teko kavi*, constituindo um dos grandes princípios ético-morais da sociedade plural boliviana.

Na Constituição do Equador a concepção decolonial aparece já no preâmbulo, que expõe que o povo decidiu construir uma nova forma de convivência cidadã em diversidade e harmonia com a natureza para alcançar o Bem Viver – o *sumak kawsay*. Outro aspecto relevante e de perspectiva decolonial presente nas respectivas constituições, é o reconhecimento da visão de mundo indígena que marca a libertação do domínio universalizante do paradigma científico mecanicista advindo da modernidade europeia (PRÉCOMA; FERREIRA, 2017).

Percebe-se, nesse sentido que o velho modelo de Estado-Nação, uno, indivisível, absolutamente soberano, passa por crises multifacetadas que acabam por expor os seus limites dentro do modelo proposto pela modernidade europeia. O Estado Plurinacional caracteriza-se como uma espécie de libertação, e essa subsume a noção de emancipação. Não se trata apenas de descolonizar o colonizado, *mas também* (e talvez fundamentalmente) *descolonizar o colonizador*, que é quem detém os frutos do controle da economia e da autoridade (PEREIRA, 2017)

Não se trata, de contribuir com a autonomia e amparar o colonizado em suas demandas e sua conscientização, correndo o sério risco de recair no acolchoamento da pressão do dominador; deve-se, porém, buscar meios para que o colonizador entenda os fatores que foram ocultos e passe a direcionar sua racionalidade à descolonização de si mesmo. O dúbio deste proceder é justamente contar com uma mudança de sentido do mundo no interior de

alguém que está irremediavelmente *dentro da modernidade*, cronológica, histórica e socialmente (PEREIRA, 2017). A partir desse ponto de saber é possível asseverar que o fenômeno navega em cabotagem em sua transição paradigmática, ou seja, é preciso refletir principalmente sobre a velha história (colonial) da sala de máquinas latino-americana para alcançar a sua emancipação decolonial.

Dado que a razão emancipadora não é uma razão *libertadora*, isto é, que considera todas as formas do Outro, deve-se buscar a superação da primeira rumo a segunda, e sair do regionalismo moderno-europeu, tornado universal, em direção a um *pensar outro* (CASTRO-GOMEZ; GROSFUGUEL, 2007, p. 51), que opera decolonizando as estruturas e paradigmas dominantes, como a estandarização cultural que constrói o conhecimento universal do Ocidente (PEREIRA, 2017). Trata-se, enfim, de libertar-se da matriz colonial de poder que sujeita a todos; são estes os *processos decolonizadores*, de *desvincular-se, desligar-se, desatar-se* da tirania desta matriz.

Tanto *libertação* quanto decolonização são projetos epistêmicos de desprendimento da matriz colonial de poder. A mudança abrupta – e, portanto, a-histórica –, contudo, não é possível, pois, com todo o alcance global da modernidade, o desprendimento não poderia ser entendido como a chegada de um novo sistema conceitual, literalmente isento de referências e de história. O *pensamento de fronteira*, situado entre a modernidade e a possibilidade, é o mais adequado para essa nova epistemologia.

6. O papel do Direito para o alcance de tais perspectivas e desafios: rumo ao decolonial

Certo é que para que se possa compreender o Outro subalternizado como sujeito, precisamos partir da noção de que o Direito também é um campo cultural, ou seja, é o espaço onde se embatem distintos projetos de sociedade,

focando no encobrimento³ da sociedade latino-americana: heterogênea e pluricultural, bem como sua diversidade de formas jurídico políticas: o Pluralismo Jurídico. (ALMEIDA, 2013, p. 8).

O encobrimento do outro subalternizado decorre do processo moderno/colonial, tendo como princípio a invasão da terra que um dia viria a ser a América Latina, responsável pela exclusão de muitos ‘rostos’ do espaço público hegemônico, sujeitos históricos que, oprimidos, passaram a representar a ‘outra-face’ da modernidade. (ALMEIDA, 2023, p.8). Trata-se dos rostos dos índios, dos negros, dos mestiços, dos trabalhadores rurais e dos trabalhadores industriais urbanos.

É através da descolonização da América Latina que se pretende descobrir o Outro, mediante um projeto de “racionalidade ampliada” em que a razão do Outro subalternizado tenha lugar e seja tão importante quanto às demais razões.

De acordo com Wolkmer citado por Almeida (2013), pluralismo jurídico é a conjunção das expressões latinas: *plural* (multiplicidade de elementos) e *juridicus* (relacionado ao Direito) relacionando-se a mais de uma realidade, expressando a coexistência de coisas ou elementos distintos, que não reduzem entre si. Trata-se de uma condição que visa à equidade e a convivência harmônica de todas as culturas e de todos os grupos sociais, agindo contra o “individualismo e o estatismo”. Baseia-se na autonomia, na descentralização, na participação, no localismo, na diversidade e na tolerância (ALMEIDA, 2013, p.8-9).

São várias as modalidades de pluralismo jurídico, entretanto, conforme a autora, “o principal núcleo para o qual converge o pluralismo jurídico é a negação de que o Estado seja a fonte única e exclusiva de todo o direito, priorizando a produção de outras formas de regulamentação, geradas por instâncias, corpos intermediários ou organizações sociais providas de certo grau de autonomia e identidade própria” (ALMEIDA, 2013, p. 10).

³ Conceito elaborado pelo filósofo Enrique Dussel (1994).

Verifica-se, assim, que há muito de decolonial no chamado Pluralismo Jurídico Comunitário-Participativo, pois segundo Wolkmer (1994, p.209) este está comprometido com a “participação de novos sujeitos, com a efetiva satisfação das necessidades humanas e com o processo verdadeiramente democrático, descentralizado, participativo e emancipatório de (re)produção jurídico-social”.

Esse “novo” constitucionalismo emerge/emergiu de lutas populares, em busca de uma Constituição que busque a verdadeira legitimidade, reconhecendo, ampliando e efetivando os direitos fundamentais nas reais necessidades do povo. Viciano Pastor e Martínez Dalmáu analisam de forma clara:

Sob esse aspecto, o novo constitucionalismo constitui-se em uma teoria de avanço democrático da Constituição, no qual o conteúdo desta deve expressar, nos limites de suas possibilidades, a vontade soberana de seu povo, o reconhecimento da sua identidade, de sua consciência cultural, dos valores que almejam preservar, e da sua melhor forma de organização social e política, cuja prática deverá ser alcançada por meio de mecanismos de participação popular direta, da garantia dos direitos fundamentais, do procedimento de controle de constitucionalidade promovido pelos cidadãos e da criação de regras que limitem os poderes políticos, econômicos, sociais e culturais(Pastor; Dalmau, 2019, p. 9)

As Constituições do Equador (2008) e da Bolívia (2009) tiveram uma grande inovação neste novo cenário, uma vez que ambas deram voz aos grupos subalternizados e adotaram uma visão ecocêntrica, em que os direitos da Mãe Terra (*Pachamama*) e a cultura do bem viver (*SumakKawsay*) estão implícitos nas Constituições citadas, resgatando as raízes dos antigos povos pré-colombianos e incorporando uma nova era anticolonialista (VELASCO; SPAREMBERGER; 2016).

O bem viver, é outro elemento trazido como decolonial, pois segundo Germana de Oliveira Moraes e Raquel Coelho Freitas (2013, p.111), “requer uma profunda mudança de consciência, do modo de o ser humano perceber e compreender a vida e nela conduzir-se, a qual demanda a demolição de velhas estruturas, para que, em seu lugar, se reconstrua uma novel civilização

pautada no valor central da vida em vez de endeusar a economia, como vem sendo feito ainda hoje em dia”. É decolonizar as epistêmes. Sendo assim, “busca-se uma convivência pacífica entre os seres vivos, onde o ser humano deve frear os impulsos econômicos em prol de um maior equilíbrio com a natureza”. (MORAES; FREITAS, 2013, p.111).

Como maior exemplo de mudança epistêmica e prática é o que Moraes e Freitas (2013, p. 111) destacam como o primeiro julgamento em que se considera a natureza um sujeito de direitos na nova Constituição equatoriana. Trata-se do caso em que o rio Vilcabamba foi parte do processo e obteve sentença em seu favor, pois o Governo da Província de Loja usou o rio para depositar materiais de escavação provindos da construção da estrada Vilcabamba-Quinara. Quando ocorreram chuvas em março e abril de 2009, as enchentes se deram devido ao depósito do material jogado no rio.

O julgamento se deu pelo art. 71 da Constituição equatoriana⁴ e o Tribunal ordenou o cumprimento das recomendações apresentadas pelo Subsecretário de Qualidade Ambiental, como: 1. Realizar limpeza do solo contaminado por combustíveis; 2. providenciar lugar para depositar o material resultante das escavações; 3. Sinalizar o local da construção da estrada; 4. Apresentar em trinta dias um plano de remediação e reabilitação das áreas afetadas no rio e nas propriedades dos camponeses; 5. Estudo de impacto e permissões ambientais para construção da estrada (MORAES; FREITAS, 2013).

Estes casos ou situações demonstram que estamos vislumbrando mudanças (ainda difíceis) no atual cenário latino-americano. Nessa seara, percebe-se que a produção do discurso colonial condenou a população latino-

⁴ “La naturaliza o Pacha Mama, donde se reproduce y realiza la vida, tiene derecho a que se respete integralmente su existencia e mantenimiento y regeneración de sus ciclos vitales, estructura, funciones y procesos evolutivos. Toda persona, comunidade, Pueblo o nacionalidade podrá exigir a la autoridade pública el cumplimiento de los derechos de la naturaliza. Para aplicar e interpretar estos derechos se observaran los principios establecidos em la Constitución, em lo que proceda. El Estado incentivará a las personas naturales y jurídicas, y a los colectivos, para que protejan la naturaliza, y promoverá el respeto a todos los elementos que forman un ecosistema”.

americana a condição apenas de um sujeito-cultural, negando-lhe o estatuto de sujeito-histórico.

Esta análise de discurso problematiza fundamentalmente, no plano das ciências humanas e sociais, a natureza de concepção de sujeito sobre as quais essas áreas do conhecimento se pautam. Assim, a produção de conhecimento da América Latina sobre a América Latina pode (e deve) adquirir uma forma crítica de modo a não ser mera reprodução do olhar europeu. Visto que construíram para nós, enquanto latino-americanos, uma história capaz de apagar nossa alteridade, acabamos nos tornando somente “singulares” com algumas “particularidades” (SPAREMBERGER; BECKER, 2014).

Portanto, em que pese à importância do debate crítico sobre a América Latina na perspectiva descolonial, nota-se que no contexto contemporâneo⁵, há uma seqüência da colonialidade – para Walter Mignolo em seu livro *La idea de América Latina: la herida colonial y la opción decolonial*, colonialidade é uma estrutura lógico-cognitiva de domínio colonial que subjaz o controle das metrópoles ou impérios – notadamente a partir dos projetos neoliberais. Projetos estes que com o decorrer do tempo ganharam espaço no chamado constitucionalismo ocidental e consolidou a universalidade epistêmica, que diz respeito à pretensão dos cientistas e filósofos iluministas em considerarem-se sujeitos detentores de uma racionalidade universal, produzindo discursos constitucionais dados como verdadeiros que deveriam ser acatados por todas as culturas e por todos os povos.

7. Conclusão

⁵ “[...] vivemos igualmente em um mundo de privação, destituição e opressão extraordinárias. Existem problemas novos convivendo com antigos – a persistência da pobreza e de necessidades essenciais não satisfeitas, fomes coletivas e fome crônica muito disseminadas, violação de liberdades políticas elementares e de liberdades formais básicas, ampla negligência diante dos interesses e da condição de agente das mulheres e ameaças cada vez mais graves ao nosso meio ambiente e à sustentabilidade de nossa vida econômica e social.” (SEN, 2010, p. 9)

Com este trabalho, buscou-se, inicialmente, demonstrar como a lógica colonial foi construída principalmente a partir de um aparato de conhecimento que permite o estabelecimento da ideia de universalidade epistêmica, ou seja, parte do pressuposto que existiriam sujeitos capazes de chegar a verdades universais, válidas para toda a humanidade. Tais sujeitos, historicamente, podem ser localizados como os que se autoproclamam “brancos” e “ocidentais”.

Portanto, para se realizar um processo de ruptura da lógica colonial, é imprescindível que se questione a universalidade epistêmica. Para o pensamento descolonial, não há verdade absoluta, universal, uma “verdade sem parênteses”, pois todas as verdades devem estar entre parênteses, ou seja, são válidas em determinado contexto, determinado mundo explanativo. No âmbito do constitucionalismo, é possível verificar elementos desse processo descolonial no chamado “novo constitucionalismo latinoamericano”. Sobretudo, verifica-se um questionamento dos marcos teóricos e epistêmicos do constitucionalismo moderno/colonial e uma ressignificação deste a partir de sujeitos e saberes tradicionalmente situados e subalternizados.

Referências

- ALMEIDA, Marina Córrea de. **O novo constitucionalismo na América Latina: o descobrimento do Outro pela via do Pluralismo Jurídico Comunitário-Participativo**. Florianópolis, SC. 2013. Tese (Mestrado) –UFSC, Florianópolis, 2013.
- BELLO, Enzo. **A cidadania no constitucionalismo latino-americano**. Caxias do Sul, RS: Educs, 2012.
- CASTRO-GÓMEZ, Santiago. **La Poscolonialidad explicada a los niños**. Bogotá: Universidad Javeriana, 2005.
- CASTRO-GÓMEZ, Santiago; GROSGUÉL, Ramón. Prólogo. Giro decolonial, teoria crítica y pensamiento heterárquico. In: CASTRO-GÓMEZ, Santiago; GROSGUÉL, Ramón (eds.). **El Giro Decolonial: reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global**. Bogotá: Siglo Del Hombre Editores, 2007.
- COLAÇO, Thais Luzia, DAMAZIO, Eloise da Silveira Petter. **Antropologia Jurídica: Uma Perspectiva Decolonial para a América Latina**. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2018.
- DAMÁZIO, Eloise da Silveira Petter. **Colonialidade e decolonialidade da (antropos)logia jurídica: da uni-versalidade a pluri-versalidade epistêmica**. Tese de Doutorado em Direito. Florianópolis: UFSC, 2011.
- DUSSEL, Enrique. **Filosofia da Libertação na América Latina**. São Paulo: Loyola, 1986.

- FAJARDO, Raquel Z.Y. El horizonte del constitucionalismo pluralista: del **Revista Discente Planície Científica**, Campos dos Goytacazes, RJ v. 3, n. 1, jan./jun. 2021.
- FAJARDO, Raquel Yrigoyen. El derecho en América Latina: un mapa para el pensamiento jurídico del siglo XXI. In: SANTOS, Boaventura de Sousa. **Refundación del Estado em América Latina**: Perspectivas desde una epistemología del Sur. Lima: Instituto Internacional Derecho y Sociedad, 2010. p. 11-17.
- FANON, Frantz. **Os condenados da terra**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1961.
- GARCÉS, Fernando. Os esforços de construção descolonizada de um Estado plurinacional na Bolívia e os riscos de vestir o mesmo cavaleiro com um novo paletó. In: VERDUM, Ricardo (Org.). **Povos indígenas**: constituições e reformas políticas na América Latina. Brasília: Instituto de Estudos socioeconômicos, 2009. p. 167-192.
- LAURINO, Marcia Sequeira, VERAS NETO, Francisco Quintanilha. O novo constitucionalismo latino-americano: processo de (re) descolonização? **JURIS**, Rio Grande, v. 25: p. 129-140, 2016.
- MÉDICI, Alejandro. Teoría constitucional y giro decolonial: narrativas y simbolismos de las constituciones Reflexiones a propósito de la experiencia de Bolivia y Ecuador. Otros Logos. **Revista de estudos críticos**. CEAPEDI, Neuquén, ano 1, n. 1, p. 94-124, 2010.
- PEREIRA, Lizandro Melo. **Decolonizar o pensamento jurídico sobre os discursos de ódio**: desconstruindo a cultura da violência. Dissertação de Mestrado. Programa de pós-graduação em Direito da FURG-RS, 2017.
- PASTOR, Roberto Viciano e MARTÍNEZ DALMAU, Rubén. Aspectos Generales Del Nuevo Constitucionalismo Latinoamericano. In. El Nuevo Constitucionalismo en América Latina: memorias del encuentro internacional el nuevo constitucionalismo (desafios y retos para el siglo XXI) Quito: Corte Constitucional Del Ecuador, 2010. p. 9-44.
- PRÉCOMA, Adriele Fernanda de Andrade; FERREIRA, Heline Sevini. O Estado-Nação ao Estado Plurinacional: uma análise a partir das constituições da Bolívia e do Equador. **Revista Direito e Liberdade**, v. 19, n. 3, p. 13-42, set./dez. 2017.
- QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (Org.). **A colonialidade do saber**: eurocentrismo e ciências sociais: perspectivas latino-americanas. Tradução de Júlio César Casarin Barroso Silva. Buenos Aires: CLACSO, 2005. p. 227-277.
- QUIJANO, Aníbal (org). **Des/Colonialidad y Buen Vivir**. Un nuevo debate em América Latina. Lima: Editorial Universitaria Ricardo, 2014.
- RESTREPO, Eduardo; ROJAS, Axel. **Inflexión decolonial**: fuentes, conceptos y cuestionamientos. Popayán: Editorial Universidad del Cauca, 2009.
- RESTREPO, Eduardo (org.) **Stuart Hall desde el Sur**: legados y apropiaciones. Buenos Aires: CLACSO, 2014.
- RUBIO, David Sánchez. Confrontar la simplificación del mundo jurídico. **Jornal Estado de Direito**, Porto Alegre, ano 5, n. 28, p. 25, 2010.
- SAID, Edward. **Orientalismo**: o Oriente como invenção do Ocidente. Tradução de Rosaura Eichenberg. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.
- SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.
- SPAREMBERGER, R. F.; BECKER, J. L. Repensar Aa América Latina: democratizar, descolonizar e desmercadorizar as vozes silenciadas. **Revista Direito Em Debate**, 23(42), 2014. 232-244. <https://doi.org/10.21527/2176-6622.2014.42.232-244>.
- SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes; DAMAZIO, Eloise. Discurso constitucional colonial: um olhar para a decolonialidade e para o “novo” Constitucionalismo Latino-Americano. **Revista Pensar**, Fortaleza, v. 21, n. 1, p. 271-297, jan./abr. 2016.

TEIXEIRA, João Paulo Allain; SPAREMBERGER, Raquel F. Lopes. Neoconstitucionalismo europeu e novo constitucionalismo latino-americano: um diálogo possível? **Revista Brasileira De Sociologia Do Direito**, 3(1). <https://doi.org/10.21910/rbsd.v3n1.2016.31>. p. 139-160.

VELASCO, Liziane Bairy; SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes A cidadania na américa latina: um olhar para as novas práticas emancipatórias. **JURIS**, Rio Grande, v. 26: p. 11-27, 2016.

WALSH, Chaterine. **Interculturalidad, estado, sociedade: luchas (de)coloniales de nuestra época**. Quito-Ecuador: Universidade Andina Simón Bolívar/Ediciones Abya-Yala, 2009.

WILHELMI, Marco Aparicio. Rumo a uma justiça social, cultural e ecológica: o desafio do Bem Viver nas Constituições do Equador e da Bolívia. **Meritum**, Belo Horizonte, v. 8, n. 1, p. 313-350, jan./jun. 2013.

WOLKMER, Antônio Carlos. Pluralismo Crítico e Perspectivas para um Novo Constitucionalismo na América Latina. In WOLKMER, Antônio Carlos e MELO, Milena Petters (Org.). **Constitucionalismo Latino-Americano: Tendências Contemporâneas**. Curitiba: Juruá Editora, 2013.

Artigo recebido em: 20/07/2023.

Aceito para publicação em: 08/07/2023.